

**TC 017.335/2016-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA

**Responsável:** Irã Monteiro da Costa (CPF 351.477.843-49)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Irã Monteiro Costa, prefeito do município de Central do Maranhão/MA na gestão 2009-2012 (peça 1, p. 132), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Central do Maranhão no exercício de 2010 para execução de ações relacionadas ao Programa Bolsa Família, Projovem e Piso Variável de Média Complexidade;

1.1. O Plano de Ação proposto pelo gestor e registrado no sistema foi acostado à peça 1, p. 16-20.

## HISTÓRICO

2. De acordo com o documento juntado à peça 1, p. 22, os repasses do FNAS, no exercício de 2010, ao município de Central do Maranhão/MA importaram em R\$ 128.056,21, e foram feitos na forma demonstrada na tabela abaixo:

Piso/Intervenção	N. da Ordem bancária	Data	Valor (R\$)
IGD - Programa Bolsa Família	801291	29/3/2010	3.215,55
IGD - Programa Bolsa Família	802137	26/4/2010	3.298,00
IGD - Programa Bolsa Família	802303	7/5/2010	3.339,23
IGD - Programa Bolsa Família	802967	17/6/2010	3.298,00
IGD - Programa Bolsa Família	804225	12/7/2010	3.298,00
IGD - Programa Bolsa Família	805258	23/9/2010	3.298,00
IGD - Programa Bolsa Família	805278	30/9/2010	3.298,00
IGD - Programa Bolsa Família	805704	10/11/2010	3.298,00
IGD - Programa Bolsa Família	805677	10/11/2010	3.298,00
IGD - Programa Bolsa Família	806686	31/12/2010	2.265,43
Programa Bolsa Família	800290	19/1/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	800861	4/3/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	801007	16/3/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	802104	22/4/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	802609	19/5/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	802995	17/6/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	804309	15/7/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	804614	27/8/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	805148	17/9/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	805530	25/10/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	805737	12/11/2010	4.500,00
Programa Bolsa Família	806633	30/12/2010	4.500,00
Projovem	803112	28/6/2010	5.025,00
Projovem	804587	23/8/2010	5.025,00

Projovem	805181	20/9/2010	5.025,00
Projovem	805557	25/10/2010	5.025,00
Projovem	806109	2/12/2010	5.025,00
Projovem	806419	30/12/2010	5.025,00
Piso Variável de Média Complexidade	805235	23/9/2010	3.000,00
Piso Variável de Média Complexidade	805422	14/10/2010	3.000,00
Piso Variável de Média Complexidade	805830	17/11/2010	3.000,00
Piso Variável de Média Complexidade	806560	30/12/2010	3.000,00

3. Foi consignado na Nota Técnica 1768/2014 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 28-30), que o IGD – Bolsa Família não é gerenciado pelo FNAS, assim, os valores repassados para esta intervenção, no montante de R\$ 31.906,21, não foram considerados na análise da prestação de contas tratada nestes autos. Deste modo, o valor, cuja regularidade da aplicação foi examinada neste processo foi de apenas R\$ 96.150,00, como consta do demonstrativo de débito juntado à peça 1, p. 86-108.

4. De acordo com a aludida nota técnica, o gestor não prestou contas dos recursos listados na tabela do item 2. Tal prestação de contas, de acordo com a Portaria/MDS 625/2010, deveria ocorrer mediante o preenchimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (Suas-Web). No momento do envio deste documento, o sistema geraria um código autenticando a sua entrega. Este código não foi identificado no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira entregue pelo responsável (peça 1, p. 24-26), o que fez a SNAS concluir que não houve a prestação e contas dos valores transferidos.

5. Assim, a FNAS solicitou ao Sr. Irã Monteiro da Costa, ao prefeito sucessor, Sr. Benedito de Souza Barros e ao CMAS que enviassem a ata de reunião e a resolução do CMAS, opinando sobre a prestação de contas apresentada pelo gestor, bem como a planilha, semelhante ao demonstrativo sintético da execução físico-financeira, devidamente preenchida e referendada pelo CMAS (peça 1, p. 30). A medida foi efetivada mediante os ofícios acostados à peça 1, p. 32-48, que não foram respondidos.

6. Encerradas as medidas administrativas internas com vistas ao ressarcimento do débito sem que isso tenha se efetivado, a SNAS instaurou, intempestivamente, a TCE, cujo relatório compõe as p. 114-122 da peça 1, em razão da omissão no dever de prestar contas, configurada pela não apresentação da ata de reunião e a resolução do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), opinando sobre a prestação de contas apresentada pelo gestor, bem como a planilha, semelhante ao demonstrativo sintético da execução físico-financeira, devidamente preenchida e referendada pelo CMAS, para cujo cumprimento o responsável foi devidamente notificado (peça 1, p. 44-48), porém, ele não se manifestou, como já informado.

7. O débito quantificado pelo tomador de contas foi de R\$ 96.150,00, em importância original, sendo responsável pela sua restituição o Sr. Irã Monteiro Costa (peça 1, p. 122).

8. O Controle Interno emitiu Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 132-137), anuindo com o encaminhamento proposto no relatório de TCE.

9. Por fim, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e encaminhou o processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 1, p. 142).

## **EXAME TÉCNICO**

10. A prestação de contas (Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira), dos recursos alusivos ao cofinanciamento federal das ações e programas que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) desenvolvidas pelo município de Central do Maranhão/MA no exercício de

2010 foi analisada de forma definitiva por meio da Nota Técnica 3988/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, datada de 25 de agosto de 2015 (peça 1, p. 4-8), a qual também se baseou nas conclusões da Nota Técnica 1768/2014, mencionada no item 3 desta instrução.

11. De acordo com as referidas notas técnicas, o gestor omitiu-se ao dever de prestar contas dos valores repassados ao município de Central do Maranhão para execução de ações associadas ao Programa Bolsa Família, Projovem e Piso Variável de Média Complexidade, que juntos importaram no valor de R\$ 96.150,00 (itens 2 e 3, retro), em face da não adoção das providências previstas no art. 6º da Portaria/MDS 625/2010, consistente no envio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, referendado pelo CMAS pelo Sig-Suas (Suas-Web).

12. O Sr. Irã Monteiro Costa, gestor dos recursos e responsável por sua prestação de contas, o prefeito sucessor, Sr. Benedito de Souza Barros (gestão 2012-2013-2016 – peça 1, p. 6) e o CMAS foram notificados para adoção das providências alusivas à prestação de contas (peça 1, p. 32-48), contudo, mantiveram-se silentes.

13. Na Nota Técnica 3988/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (item 10), considerou-se que o Sr. Benedito de Souza Barros seria responsável solidário pelo débito quantificado nos autos, em razão de não ter prestado contas dos recursos em tela, nem ter adotados medidas judiciais com vistas à preservação do patrimônio público (peça 1, p. 6).

14. Compulsando a Portaria/MDS 625/2010, que regulamentou a execução dos recursos em comento, verificou-se que de acordo com seu § 4º, art. 6º, a prestação de contas dos recursos transferidos no exercício de 2010, consistente no preenchimento do demonstrativo sintético via sistema Sig-Suas deveria ocorrer até 31 de agosto de 2011, e a manifestação do CMAS acerca destas informações até 30 de setembro de 2011.

15. Com isso, fica claro que a obrigação de prestar contas era do Sr. Irã Monteiro da Costa, uma vez que era ele o prefeito do município no período definido para a prestação de contas (1º/1/2011 a 31/8/2011), bem como durante todo o exercício de 2012, pois seu mandato apenas expirou em 31/12/2012 (peça 1, p. 132).

16. De toda sorte, cabe informar que o tomador de contas, acertadamente, afastou a responsabilidade do Sr. Benedito Barro, tendo em vista que ele nem geriu os recursos, nem estava obrigado a deles prestar contas.

17. Sendo, então do Sr. Irã Monteiro da Costa o único responsável pela demonstração da correta execução dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Central do Maranhão/MA, no exercício de 2010, para execução ao Programa Bolsa Família, Projovem e Piso Variável de Média Complexidade, no valor total de R\$ 96.150,00 (itens 2 e 3, retro), sem que ele tenha adotado tal providência, propõe-se seja realizada a sua citação na forma adiante indicada.

18. Ressalta-se, neste comenos, que a comprovação da regular aplicação de recursos públicos perpassa, necessariamente, pela apresentação de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios e contratos, quando for o caso, cópias de cheques e/ou ordens de pagamento, que são os elementos necessários e suficientes para a confirmação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Neste sentido o TCU já se manifestou diversas vezes, como no Acórdão 978/2008 – TCU – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

## **CONCLUSÃO**

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, bem como as razões descritas na matriz de responsabilidade anexa a instrução, permitiram, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade

individual da Sr. Irã Monteiro da Costa, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Por isso, propõe-se, que se promova a sua citação, nos moldes definidos no item abaixo.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

D) realizar a citação do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo informadas, atualizadas monetariamente a partir das datas dos repasses até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, sendo a legislação em vigor;

a) **responsável:** Sr. Irã Monteiro da Costa (CPF 351.477.843-49), prefeito do município de Central do Maranhão/MA na gestão 2009-2012 (peça 1, p. 132);

b) **ato impugnado:** não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados ao município de Central do Maranhão/PA pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2010, para execução de ações relacionadas ao Programa Bolsa Família, Projuvem e Piso Variável de Média Complexidade, em face da omissão na prestação de contas, caracterizada pela ausência de autenticação da entrega eletrônica do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, via Sistema Único de Assistência Social (SUASWeb), conforme foi consignado nas Notas Técnicas 3988/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8) e 1768/2014 (peça 1, p. 28-30);

c) **dispositivo violado:** art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 6º, § 4º da Portaria/MDS 625/2010;

d) **débito apurado:**

Valor original do repassado (R\$)	Data do repasse
4.500,00	19/1/2010
4.500,00	4/3/2010
4.500,00	16/3/2010
4.500,00	22/4/2010
4.500,00	19/5/2010
4.500,00	17/6/2010
4.500,00	15/7/2010
4.500,00	27/8/2010
4.500,00	17/9/2010
4.500,00	25/10/2010
4.500,00	12/11/2010
4.500,00	30/12/2010
5.025,00	28/6/2010
5.025,00	23/8/2010
5.025,00	20/9/2010
5.025,00	25/10/2010
5.025,00	2/12/2010
5.025,00	30/12/2010
3.000,00	23/9/2010
3.000,00	14/10/2010
3.000,00	17/11/2010
3.000,00	30/12/2010

Débito atualizado até 5/6/2017: R\$ 182.971,47 (peça 3)

II) informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas,



tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

III) informar ao responsável que, caso ele venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PI, em 5 de junho de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

ELINETE MARIA SOARES BELÉ

AUFC – Mat. 5642-1

**Anexo I**  
**Matriz de Responsabilização**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>             Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados ao município de Central do Maranhão/PA pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2010 para execução de ações relacionadas ao Programa Bolsa Família, Projovem e Piso Variável de Média Complexidade, em face da omissão na prestação de contas, caracterizada pela ausência de autenticação da entrega eletrônica do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, via Sistema Único de Assistência Social (SUASWeb), conforme foi consignado nas Notas Técnicas 3988/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8) e 1768/2014 (peça 1, p. 28-30);           </p>	<p>             Sr. Irã Monteiro da Costa (CPF 351.477.843-49), prefeito do município de Central do Maranhão/MA.           </p>	<p>             Gestão 2009-2012 (peça 1, p. 132).           </p>	<p>             Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que geriu, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente.           </p>	<p>             A conduta do gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 no Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 6º, § 4º da Portaria/MDS 625/2010.           </p>	<p>             Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável;               É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercavam.           </p>